LEI Nº 1.682/98

Autoriza o Município de Canápolis a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A - BDMG, Operações de Crédito com Outorga de Garantia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canápolis, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Canápolis, autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A., operações de crédito até o montante de R$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), destinadas ao financiamento dos estudos, projetos técnicos, execução de obras e projeto de desenvolvimento institucional, dentro do Fundo de Desenvolvimento Urbano-FUNDEURB, respeitado os Limites Legais de Endividamento do Município.

Art. 2º - São as seguintes as condições a que se subordinarão as operações de crédito:

A) Juros de até 7% (sete por cento) ao ano, serão incidentes sobre o saldo devedor reajustado e serão cobrados mensalmente durante o período de carência e juntamente com as percelas do principal no período de amortização;

B) Reajuste monetário do saldo devedor será integral, calculada mensalmente com base na variação do Indice Geral de Preços do Mercado-IGP-M, e na sua falta pela variação do Indice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, ambus apurados pela Fundação Getúlio Vargas FGV;

C) O Prazo de carência será de até 6 (seis) meses, nos financiamentos de aquisição de equipamentos e de até 12 (doze) meses, nos outros projeto, não excedendo a 2 (dois) meses do prazo previsto psrs execução do projeto financiado, contado a partir da assinatura do contrato, de acordo com parecer técnico do BDMG;

D) O prazo de amortização será de até 36 meses, nos financiamentos de aquisição de equipamentos e de até 60 (sessenta) meses, nos outros projetos, iniciando-se no mês subsequente ao do término do

prazo de carência, cabendo ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG estabelecer o prazo em cada projeto, observada sua capacidade de pagamento.

E) A participação do Município, a título de contra-partida, com recursos próprios equivalentes a, no mínimo 10% (dez por cento) do valor do investimento financialvel.

Parágrafo Único: Os índices de atualização monetária adotados na presente Lei poderão ser substituidos por outros na eventualidade de sua extinção legal, inclusive nos contratos em vigor, conforme termos da Resolução Conjunta dos Secretários de Estado de Assuntos Municipais, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecer em garantia das operações de crédito, por todo tempode vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, caução das Receitas de Transferência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferência sobre as quais se autoriza a constituição de caução como garantia das operações de crédito serão alteradas, em caso de suas extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG como seu mandato, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no "caput" do artigo terceiro, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Paragrafo Único - Os poderes mencionados se limitam sos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

A) aceitar o foro de Belo Horizonte para dirimir

quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos;

B) participar e assinar convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

C) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do **FUNDEURB** referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de mútuo;

D) abrir conta bancária vinculada ao contrato de empréstimo para financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos do contrato.

Art. 6° - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos empréstimos para financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7° - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais se necessário, destinado a fazer face a pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas e que se vençam neste exercício, e ainda, abrir crédito especial no valor total em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias, para assegurar a realização do programa autorizado por lei.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Canápolis - MG., 12 de Março de 1.998.

ÚLTIMO BITENCOURT DE FREITAS
Prefeito Municipal